



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 1258 / 2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Produtos electrónicos

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro; do artº 559º do código Civil.

**Pedido do Consumidor:** Reembolso do dobro do montante pago (€230,00), bem como indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

---

## **SENTENÇA Nº 275 / 2023**

---

### **PRESENTES:**

Reclamante

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente a reclamante

Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento

Ouvida a reclamante por ela foi confirmado o conteúdo da reclamação.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação:

- 1) Em 29.10.2022 a reclamante adquiriu através do site da reclamada um tablet ----- Tab A7 Lite, pelo valor de €115,00 (Encomenda #65188).
- 2) Em 22.12.2022, após diversos contactos com a reclamada e sem que tivesse recebido o bem ou informação sobre a previsão de entrega, a reclamante enviou email à empresa solicitando o cancelamento da encomenda e a devolução do valor pago.
- 3) Em 25.12.2022, a reclamante devolveu à reclamada o Formulário de Cancelamento (resolução do contrato), com identificação do seu IBAN para reembolso do valor pago, tendo a reclamada confirmado a recepção e informado que iria processar o reembolso.
- 4) Contudo, até ao momento, a reclamante não recebeu o valor pago, pelo que pretende o pagamento do valor em dobro, nos termos do n.º 9 e 10 do artigo 11.º do DL 84/2021, com a redação atual, que referem que "tem o direito à devolução em dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar".

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por esta pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## **DESPACHO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por esta pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data

Sem custas.  
Notifique-se.

---

Lisboa, 21 de Junho de 2023

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)